



402/2014  
*[Handwritten signatures]*

**ATA N.º 1/2014**

**REUNIÃO ORDINÁRIA**

**Local: Sala de Sessões dos Paços do Município.**

**Data: 06/01/2014.**

**Iniciada às 16,00 horas e encerrada às 19,00 horas.**

**PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

**I. INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO**

**1. INTERVENÇÃO DA SENHORA PRESIDENTE**

- 1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA
- 1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS
- 1.3. VOTO DE PESAR

**2. INTERVENÇÃO DOS SENHORES VEREADORES**

- 2.1. FESTAS EM HONRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS
- 2.2. SUBSÍDIOS
- 2.3. INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO
- 2.4. IMPOSTOS MUNICIPAIS
- 2.5. ZONAS INDUSTRIAIS DO CONCELHO
- 2.6. PROJETOS SAMA E BALCÃO ÚNICO

**ORDEM DO DIA**

**I. ADMINISTRAÇÃO GERAL**

1. ATAS DAS REUNIÕES
2. REQUERIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA ASSEMBLEIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA
3. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SAMEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS
4. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS
5. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS - **Aditado**
6. NOMEAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS - **Aditado**



403/2014  
*[Handwritten signatures]*

## II. PATRIMÓNIO, CULTURA E CIÊNCIA

### 1. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A reunião iniciou-se com a presença de:

- Presidente:** Dr.<sup>a</sup> Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara  
**Vice-Presidente** Manuel Francisco Godinho Carrilho  
**Vereadores:** Dr.<sup>a</sup> Anabela Ramalho Falcato Caixeiro  
Francisco Simão Lopes de Oliveira  
Gonçalo Jorge Fernandes Lopes

A reunião foi presidida pela Sr.<sup>a</sup> Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara, Presidente da Câmara Municipal e Secretariada por Vítor Manuel Leal Vidigal, Coordenador técnico da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira.

A Sr.<sup>a</sup> Presidente deu início à reunião com o período de antes da ordem do dia, em cumprimento do artigo 52.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

### PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

#### I- INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

##### 1. INTERVENÇÃO DA SENHORA PRESIDENTE

###### 1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA:

Seguidamente apresentou o Resumo Diário da Tesouraria n.º 3, referente ao dia 3 de janeiro de 2014, no qual consta que o "total de disponibilidades" desta Câmara Municipal era de € 37.881,53 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e um euros e cinquenta e três cêntimos), sendo as "dotações orçamentais" no valor credor de € 295.294,60 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e quatro euros e sessenta cêntimos) e as "dotações não orçamentais" no valor devedor € 333.176,12 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e seis euros e doze cêntimos). **Tomado conhecimento.**

###### 1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS

- Esteve presente nos concertos de Natal de Rão Kyao, na Igreja Matriz de Mourão, e da Banda Municipal Mouranense, na Sociedade Recreativa Luzense, os quais decorreram com grande afluência e entusiasmo do público;



Mesfara  
Ribeiro  
Caf  
Branco

- No dia 17 do passado mês assistiu, na Biblioteca Municipal de Mourão, ao lançamento do livro infantil da menina Maria do Carmo Barreto e Ambra Zotti, intitulado "a boneca janota não se olha o dente";
- Decorreu hoje, com a empresa Corval Som, uma reunião com vista a preparar o programa das Festas em Honra de Nossa Senhora das Candeias;
- Vão iniciar-se os trabalhos de limpeza e pintura das instalações onde irão decorrer atividades por ocasião das referidas Festas

### 1.3. VOTO DE PESAR

Considerando ter sido Eusébio, quer como reconhecido futebolista do Sport Lisboa e Benfica e da Seleção Nacional, quer como exemplar cidadão, um símbolo máximo do desporto em Portugal, divulgando e promovendo o bom nome do país em todo o mundo, a senhora Presidente propôs a aprovação de um voto de pesar pelo recente falecimento de Eusébio da Silva Ferreira, tendo tal proposta merecido total aprovação do Executivo.

Mais foi deliberado que através de comunicação ao Sport Lisboa e Benfica, se apresentem à família do mencionado desportista as mais sentidas condolências.

Deliberação tomada por unanimidade.

## 2. INTERVENÇÃO DOS SENHORES VEREADORES

### 2.1. FESTAS EM HONRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

A senhora Vereadora Anabela Caixeiro perguntou se estão previstas reduções nas despesas com as Festas em função dos ajustes económicos do Município, e de quem será a organização do tradicional Festival Taurino, tendo a senhora Presidente informado que vão ser reduzidas ao máximo as despesas com as atividades festivas, e que o Festival Taurino será organizado pelo Dr. Joaquim Grave.

### 2.2. SUBSÍDIOS

A senhora Vereadora Anabela Caixeiro perguntou qual o motivo porque há trabalhadores da ADEREM que ainda não receberam, se o Município ainda recentemente transferiu para aquela associação uma verba de 9.500 euros, tendo a senhora Presidente informado que também estranhou que tal tenha acontecido e que solicitou uma informação por parte do senhor Presidente da ADEREM, o qual lhe comunicou que não efetuaram o pagamento porque ainda não receberam as verbas do IEFP, de 10.000 e 18.000 euros referentes a dois projetos. Mais informou a senhora Presidente que já comunicou à direção daquela Associação que o Município não a iria apoiar mais nos moldes em que o vinha fazendo.

### 2.3. INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO



A senhora Vereadora Anabela Caixeiro perguntou se já havia algum conhecimento do relatório da inspeção ordinária feita ao Município, tendo a senhora Presidente informado que não foi recebida qualquer comunicação acerca do referido assunto.

#### 2.4. IMPOSTOS MUNICIPAIS

O senhor Vereador Francisco Oliveira perguntou se a DGAL - Direção-Geral da Administração Local já tinha enviado algum documento escrito sobre as consequências que o Município teria por não aprovar as taxas máximas de IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis e Derrama, tendo a senhora Presidente informado que não foi recebida qualquer comunicação escrita daquela entidade sobre o assunto.

#### 2.5. ZONAS INDUSTRIAIS DO CONCELHO

O senhor Vereador Francisco Oliveira perguntou se o Município tem conhecimento de alguma pretensão de particulares em construir na Zona Industrial de Mourão, se existe alguma Zona Industrial na freguesia de Granja e se há algum conhecimento do que se pretende efetivamente da Zona Industrial da Aldeia da Luz, na qual existem lotes atribuídos a particulares, como o caso dele próprio? Mais perguntou se os casões agrícolas construídos junto à aldeia estão ou não legalizados, e apelou a que se tomem todas as diligências necessárias para que seja encontrada uma solução ideal, sólida e definitiva para que cada um possa saber o que pode ou não fazer naquele espaço. A senhora Presidente informou que o Município não tem conhecimento de nenhuma pretensão de construção de qualquer projeto na Zona Industrial de Mourão, que existe na freguesia de Granja uma Zona Industrial e que relativamente aos assuntos a que o senhor Vereador se referiu da aldeia da Luz, serão os mesmos processos objeto de análise entre os técnicos do Município e a EDIA, no sentido de em conjunto ser tomada a melhor decisão.

#### 2.6. PROJETOS SAMA E BALCÃO ÚNICO

O senhor Vice-Presidente informou que esteve presente numa reunião na CIMAC - Comunidade Inter-Municipal do Alentejo Central, no dia 18 do passado mês de Dezembro, sobre o projeto AC@2015 - Modernização AlentejoCentral@2015, cuja candidatura foi apresentada no âmbito do Regulamento do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa, designado por Regulamento SAMA, onde de entre várias questões são avaliados e monitorizados o Balcão Único e os sítios da Internet dos Municípios.

### **ORDEM DO DIA**



Pela senhora Presidente foi posta à discussão a sua proposta de aditamento dos pontos **I- 5. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS, E I - 6. NOMEAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS**, na Ordem Dia, por considerar urgente a respetiva deliberação.

Após discussão e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou a mencionada proposta à votação, tendo o Executivo deliberado, por unanimidade, aprovar a mesma.

## **I - ADMINISTRAÇÃO GERAL**

### **1. ATAS DAS REUNIÕES**

A ata da reunião de 16 de dezembro de 2013 foi aprovada, por unanimidade, com dispensa da sua leitura, em virtude de ter sido previamente distribuído o seu texto a todos os membros do Executivo.

### **2. REQUERIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA ASSEMBLEIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA**

A senhora Presidente considerando:

- Que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, os documentos previsionais para o ano de 2014 tiveram que ser submetidos à apreciação técnica da DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais, antes da sua apresentação, para aprovação, à Assembleia Municipal;
- Considerando que importa assegurar que os referidos documentos previsionais sejam aprovados com a máxima brevidade;
- Que este Executivo na sua reunião extraordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 2013 deliberou submeter à aprovação da Assembleia Municipal a autorização prévia da assunção de compromissos plurianuais nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Que nos termos do disposto no n.º3 do artigo 76.º da Lei n.º73/2013 de 3 de setembro, o Município está obrigado a remeter os documentos de prestação de contas ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas, apresentado pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
- Que o auditor externo responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, conforme preconiza o disposto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º73/2013 de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais;



Mesquita  
Bomfim  
Chil  
João

Propôs que ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, seja requerida a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Mourão, com os seguintes pontos da ordem do dia:

1. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DAS GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2014;
2. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS (NO ÂMBITO DA LEI N.º 8/2012)
3. NOMEAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS.

Apreciada a referida proposta e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, a senhora Presidente colocou a mesma à votação tendo merecido total aprovação do Executivo.

Deliberação tomada por unanimidade.

### 3. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

#### **Nota justificativa**

*A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é uma das atribuições das autarquias locais, que assumem cada vez maior importância, uma vez que o bom funcionamento dos sistemas de distribuição pública de água e de saneamento de águas residuais asseguram a melhoria da saúde pública, e das condições de vida das populações e do meio ambiente em geral.*

*Os regulamentos municipais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais em vigor no Concelho de Mourão, encontram-se manifestamente desactualizados face à realidade actual e à nova legislação vigente.*

*Acréscce que o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um novo regulamento municipal do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais. Neste contexto, o presente projecto de regulamento é especialmente adaptado às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Mourão, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.*



408/2009  
[Handwritten signatures and initials]

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Mourão.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão, às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:
  - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
  - b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
  - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
  - d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
  - e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
  - f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;



g) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

#### **Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1. O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Mourão, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é a Câmara Municipal de Mourão.

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efectuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
  - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
  - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do



Mes.ª J.ª  
[Handwritten signatures]

*Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);*

- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detectada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
- i. *Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;*
  - ii. *Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;*
  - iii. *Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;*
  - iv. *Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.*
- h) «Boca-de-Incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- i) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- j) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- k) «Caudal»: volume, expresso em m<sup>3</sup>, de água ou de águas residuais que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- l) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.<sup>1</sup>
- m) «Colector»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- n) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- o) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

<sup>1</sup> A directiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria n.º 21/2007 de 5 de Janeiro, prescreve a extinção do conceito "classes metrológicas", substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).



- p) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- q) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- r) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- s) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- t) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- u) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- v) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- w) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- x) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- y) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- z) «Local de Consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- aa) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- bb) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- cc) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- dd) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;



- ee) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- ff) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- gg) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- hh) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- ii) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- jj) «Reservatório Predial»: unidade de reserva que faz parte integrante da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- kk) «Reservatório Público»: unidade de reserva que faz parte da rede pública de distribuição e tem como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamentos das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;
- ll) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho de Mourão;
- mm) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas e de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objecto de faturação específica;
- nn) «Sistema de distribuição predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- oo) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;



- pp) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- qq) «Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- rr) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- ss) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial;
- ~~tt) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;~~
- uu) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato para a prestação de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- vv) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ww) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sub-álnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- xx) «Utilizador Final»: pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros;
- yy) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

#### **Artigo 7.º Simbologia e Unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**Artigo 8.º Regulamentação Técnica**

*As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.*

**Artigo 9.º Princípios de gestão**

*A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:*

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;*
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;*
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;*
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;*
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;*
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;*
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;*
- h) Princípio do utilizador/poluidor pagador.*

**Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

*O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.*

**CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

**Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora**

*Compete à Entidade Gestora, designadamente:*

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;*
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;*
- c) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de público de distribuição de água e do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;*
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;*



Mes.ªs  
P.ªs  
A.ªs  
R.ªs

- e) *Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais urbanas;*
- f) *Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;*
- g) *Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;*
- h) *Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;*
- i) *Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;*
- j) *Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;*
- k) *Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;*
- l) *Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;*
- m) *Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;*
- n) *Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.*
- o) *Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;*
- p) *Prestar informação essencial sobre a sua atividade;*
- q) *Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;*
- r) *Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;*
- s) *Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;*
- t) *Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.*

#### **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

*Compete, designadamente, aos utilizadores:*

- a) *Cumprir o presente Regulamento;*



*Handwritten signatures and initials:*  
H. Selara  
Basil  
OHL  
F. Xavier

- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- f) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- g) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- h) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e /ou ações de verificação e fiscalização;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

**Artigo 13.º Direito à prestação do serviço**

- 1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
- 3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

**Artigo 14.º Direito à informação**

- 1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que os serviços são prestados, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
- 2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
- 3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like Helena and others.*

- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

**Artigo 15.º Atendimento ao público**

- 1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2. ~~O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às 18:00h, tendo uma duração mínima de 8 horas diárias.~~

**CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

**SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

**Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição e de saneamento**

- 1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial e a rede de drenagem predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água, bem como à rede pública de saneamento;
  - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
- 2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º.
- 3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de distribuição de água, bem como à rede pública de saneamento.
- 4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.



Mesquita  
Ribeiro  
GHL  
A. M. S.

5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano e de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, no serviço de saneamento de águas residuais, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### **Artigo 17.º Dispensa de ligação**

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água e de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
  - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
  - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

#### **Artigo 18.º Prioridades de fornecimento**

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

#### **Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água e na rede pública de saneamento, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.



Mos Jone  
[Handwritten signatures and initials]

**Artigo 20.º Lançamentos e acessos interditos**

1. *Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processo de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:*
  - a) *Matérias explosivas ou inflamáveis;*
  - b) *Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;*
  - c) *Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;*
  - d) *Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;*
  - e) *Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.*
2. *Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:*
  - a) *À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;*
  - b) *Ao tamponamento de ramais e coletores;*
  - c) *À extração dos efluentes.*

**Artigo 21.º Descargas de águas residuais industriais**

1. *Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo III.*
2. *Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.*
3. *No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.*
4. *Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.*
5. *A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.*



423/2020  
Ribeiro  
Alf  
Ribeiro

**Artigo 22.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água e na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração**

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
  - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
  - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - d) Casos fortuitos ou de força maior;
  - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água e na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

**Artigo 23.º Interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar os serviços;
  - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria,



aqueles não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

- c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
  - e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
  - f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
  - g) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
  - h) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
  - i) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado e na utilização do serviço de recolha de águas residuais urbanas, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - j) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
  3. A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas com base no n.º 1, do presente artigo, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
  4. No caso previsto nas alíneas dc) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
  5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### **Artigo 24.º Restabelecimento do fornecimento e da recolha**



1. O restabelecimento do fornecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento e da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

## SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

### Artigo 25.º Qualidade da água

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:
  - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - b) ~~A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;~~
  - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
  - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:
  - a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
  - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
  - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de



*Handwritten signatures and initials, including 'MCS', 'Paulo', and 'João'.*

qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;

- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA**

#### **Artigo 26.º Objectivos e medidas gerais**

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

#### **Artigo 27.º Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

#### **Artigo 28.º Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adopção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

#### **Artigo 29.º Usos em instalações residenciais e colectivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:



- a) *Uso adequado da água;*
- b) *Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;*
- c) *Actuação na redução de perdas e desperdícios.*

**SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

**Artigo 30.º Instalação e conservação**

1. *Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.*
2. *A instalação da rede publica no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.*
3. *Quando as reparações da rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.*

**Artigo 31.º Modelo de sistemas**

1. *O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.*
2. *O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.*

**SECÇÃO V - REDES PLUVIAIS**

**Artigo 32.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1. *Compete ao Município de Mourão a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.*
2. *Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.*

**SECÇÃO VI - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

**Artigo 33.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**



HCS  
Ribeiro  
Siqueira

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de nos casos previstos no Artigo 76.º.
5. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.

#### **Artigo 34.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

*Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.*

#### **Artigo 35.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento**

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e/ou da Protecção Civil.

#### **Artigo 36.º Entrada em serviço**

*Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais e as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 63.º do presente Regulamento.*

### **SECÇÃO VII - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL**

#### **Artigo 37.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de distribuição e de drenagem predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Exceptuam-se do número anterior o contador de água e as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.



4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5. A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

**Artigo 38.º Separação dos sistemas**

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

**Artigo 39.º Projecto da rede de distribuição predial e da rede de drenagem predial**

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de distribuição predial e das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água, a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de distribuição predial e da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
  - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento e de recolha em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

6. O projecto das redes prediais de abastecimento de água, deve obedecer à legislação em vigor, contendo no mínimo:
- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de indicação de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e bem assim a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
  - b) Cálculos hidráulicos, justificativos das soluções adoptadas;
  - c) Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
  - d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização. As peças desenhadas incluirão necessariamente:
    - i. Rede em planta de todos os pisos com indicação dos diâmetros;
    - ii. Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica;
    - iii. Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.
7. O projecto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve conter os seguintes elementos:
- a) Índice de todas as peças que compõem o traçado;
  - b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
  - c) Planta de localização informada pela entidade gestora;
  - d) Cálculos hidráulicos;
  - e) Memória descritiva da obra a construir ou alterar;
  - f) Peças desenhadas.

**Artigo 40.º Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição predial e das redes de drenagem predial**

1. A execução das redes de distribuição e de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos das redes de distribuição e de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 39.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.



*Handwritten signatures and initials: "Resol", "GHL", "Faixano", and a large signature "P. Camilo".*

5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 52.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

**Artigo 41.º Rotura/anomalia nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detectada uma rotura, fuga de água ou outro tipo de anomalia em qualquer ponto das redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não deve ser considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

**SECÇÃO VIII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

**Artigo 42.º Legislação aplicável**

Os projectos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

**Artigo 43.º Hidrantes**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

**Artigo 44.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Protecção Civil.



*[Handwritten signatures and initials]*

**Artigo 45.º Redes de incêndios particulares**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a água consumida é objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

**Artigo 46.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial**

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

**SECÇÃO IX - FOSSAS SÉPTICAS**

**Artigo 47.º Utilização de Fossas sépticas**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desactivadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfectadas e aterradas.

**Artigo 48.º Concepção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspectos:
  - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a protecção da saúde pública e ambiental;
  - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspecção e limpeza;



- d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a selecção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

**Artigo 49.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas**

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua solicitação pelo utilizador.
6. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas directamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

**SECÇÃO X - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

**SUBSECÇÃO I - Contadores**

**Artigo 50.º Medição por contadores**



*Handwritten signatures and initials:*  
408 dora  
Gul  
A. Gomes  
P. B. B.

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 51.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objecto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, manutenção e a substituição dos contadores não são objecto de facturação autónoma aos utilizadores.

#### **Artigo 51.º Tipo de contadores**

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção são do tipo autorizado por lei e obedecem às respectivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) A perda de carga.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 74.º.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

#### **Artigo 52.º Localização e instalação das caixas dos contadores**

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.



*Handwritten signatures and initials:*  
Mesa  
Gul  
Bixeiro  
Basil

2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

**Artigo 53.º Verificação metrológica e substituição**

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
6. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

**Artigo 54.º Responsabilidade pelo contador**

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com excepção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o



M. S. S. S.  
M. S. S. S.  
M. S. S. S.

funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

#### **Artigo 55.º Leituras**

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efectivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:
  - a) Internet através do correio electrónico: [segtl@cm-mourao.pt](mailto:segtl@cm-mourao.pt);
  - b) Serviço de mensagens curtas de telemóvel (SMS);
  - c) Serviços postais ou telefone, recorrendo ao número gratuito 800 206 169.

As quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

#### **Artigo 56.º Avaliação dos consumos**

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

#### **SUSECÇÃO II - Medidores**

##### **Artigo 57.º Medidores de caudal**

1. A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.



*Prezados*  
*Atal*  
*Arquivo*  
*[Signature]*

3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 74.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 58.º Localização e tipo de medidores**

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### **Artigo 59.º Manutenção e Verificação**

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### **Artigo 60.º**

##### **Leituras**

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efectivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

*amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.*

5. *A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:*

- a) Internet através do correio electrónico: [segtl@cm-mourao.pt](mailto:segtl@cm-mourao.pt);*
- b) Serviço de mensagens curtas de telemóvel (SMS);*
- c) Serviços postais ou telefone, recorrendo ao número gratuito 800 206 169.*

*As quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.*

#### **Artigo 61.º Avaliação de volumes recolhidos**

*Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:*

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;*
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.*

#### **CAPÍTULO IV - CONTRATO COM O UTILIZADOR**

##### **Artigo 62.º Contrato de fornecimento e de recolha**

- 1. *A prestação do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.*
- 2. *O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.*
- 3. *Para a elaboração do contrato os utilizadores devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:*
  - a) Documento Único/Bilhete de Identidade;*
  - b) Número de Contribuinte;*
  - c) Escritura/Caderneta Predial;*
  - d) N.º da Guia de Recebimento;*
  - e) Fotocópia não certificada da Certidão de Descrição Predial;*



*Handwritten signatures and initials, including 'Bixoto' and 'Ribeiro'.*

- f) *Contrato de Arrendamento;*
- g) *Autorização de Débito.*
- 4. *No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.*
- 5. *Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.*
- 6. *Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 66.º.*
- 7. *Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:*
  - a) *Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;*
  - b) *Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.*
- 8. *Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.*
- 9. *Nas situações não abrangidas pelo n.º 8, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contrato desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respectiva prestação.*

**Artigo 63.º Contratos especiais**

- 1. *São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e no sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.*
- 2. *Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:*
  - a) *Obras e estaleiro de obras;*
  - b) *Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.*
- 3. *A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:*



- 42/2016
- 42/2016
- 42/2016
- 42/2016
- a) *Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;*
  - b) *Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.*
4. *Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.*
  5. *Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 21.º.*

**Artigo 64.º Domicílio convencionado**

1. *O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de recepção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.*
2. *Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.*

**Artigo 65.º Vigência dos contratos**

1. *O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.*
2. *A cessação do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 67.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 68.º.*
3. *O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.*
4. *Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:*
  - a) *Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;*
  - b) *Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.*
5. *Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 63.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.*



*4/2/2020*

*PHL*  
*B. B. B.*  
*R. B. B.*

**Artigo 66.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento e da recolha previstas no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 72.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de cinco dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira factura subsequente.
4. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se ~~quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.~~
5. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.
6. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
7. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de cinco dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira factura subsequente.

**Artigo 67.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efetos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não



proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

**Artigo 68.º Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 63.º podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e dos medidores, caso existam, e o corte do abastecimento de água.

**Artigo 69.º Caução**

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
  - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea t) do Artigo 6.º;
  - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
  - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;
  - b) Para os restantes utilizadores, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto na alínea anterior.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

**Artigo 70.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.



3. O disposto no número anterior pode ser alargado aos utilizadores não-domésticos.
4. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 5.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

#### **Artigo 71.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

#### **Artigo 72.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais são facturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de abastecimento de água e a tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
  - c) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água consumido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas nos números anteriores, englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 76.º;
  - b) Fornecimento de água, recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais;
  - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
  - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;



Handwritten signatures and initials, including 'V. S. J. J.', 'G. H.', 'B. J.', and 'M. J.'.

- g) *Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;*
- h) *Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.*
- 3. *Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 75.º.*
- 4. *Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:*
  - a) *Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;*
  - b) *Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento integrados em operações de loteamento;*
  - ~~c) *Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 76.º;*~~
  - d) *Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de abastecimento e saneamento a pedido dos utilizadores;*
  - e) *Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador;*
  - f) *No serviço de saneamento de águas residuais, suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;*
  - g) *Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;*
  - h) *Leitura extraordinária de consumos de água;*
  - i) *Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;*
  - j) *Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;*
  - k) *Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;*
  - l) *Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;*
  - m) *Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;*
  - n) *Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 57.º, e sua substituição;*
  - o) *Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;*



Handwritten signatures and initials, including "Hesofara" and "Bueno".

- p) *Leitura extraordinária de caudais rejeltados por solicitação do utilizador;*
  - q) *Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento.*
5. *Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança das tarifas previstas nas alíneas e) e f) do número anterior.*

**Artigo 73.º Tarifa fixa**

*Para efeitos do serviço de abastecimento de água, considera-se que:*

- 1. *Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.*
- 2. *Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.*
- 3. *Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.*
- 4. *Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.*
- 5. *A tarifa fixa facturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.*
  - a) *1.º nível: até 20 mm;*
  - b) *2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;*
  - c) *3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;*
  - d) *4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;*
  - e) *5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.*
- 6. *No serviço de saneamento de águas residuais, aplica-se aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.*

**Artigo 74.º Tarifa variável**

- 1. *A tarifa variável do prestado através de redes fixas aplicável, aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada 30 dias:*
  - a) *1.º escalão: até 5;*
  - b) *2.º escalão: superior a 5 e até 15;*



- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais prestados, aplicável aos utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objecto de medição individual a cada fracção, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.
6. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido,
7. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
8. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 6 ao:
- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
9. O coeficiente de recolha previsto no n.º 6 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 7, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

**Artigo 75.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:



- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas.

**Artigo 76.º Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

**Artigo 77.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

**Artigo 78.º Água para combate a incêndios**

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 46.º.

**Artigo 79.º Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:



- Wesley*  
*António*  
*António*
- i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) actual;
  - ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
- b) Utilizadores não-domésticos - tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
- a) Na isenção das tarifas fixas;
  - b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.
3. ~~O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.~~
4. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 20% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

#### **Artigo 80.º Acesso aos tarifários especiais**

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
  - a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão;
  - b) Declaração de IRS do ano anterior e nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
  - a) Cópia dos estatutos;
  - b) Cartão de contribuinte;
  - c) Declaração de IRC.



*Handwritten signatures and initials:*  
M. Sefara  
G.H.P.  
R. Bixoto  
P. B. B.

**Artigo 81.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

**SECÇÃO II - FACTURAÇÃO**

**Artigo 82.º Periodicidade e requisitos da facturação**

1. A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 55.º e 60.º e nos Artigos 56.º e 61.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

**Artigo 83.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efectuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das facturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das facturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos associada, que sejam incluídas na mesma fatura.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respectiva factura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.



7. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objecto de medição directa, suspende igualmente o prazo de pagamento da factura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respectivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
8. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
9. O atraso no pagamento da factura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão dos serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
10. Não pode haver suspensão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água e do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
- ~~11. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.~~

#### **Artigo 84.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 85.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.

#### **Artigo 86.º Acertos de facturação**

1. Os acertos de facturação dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são efectuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou de efluente medido.



- c) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.
2. Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respectiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## **CAPÍTULO VI - PENALIDADES**

### **Artigo 87.º Contra-ordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
  - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
  - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas colectivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
  - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
  - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

### **Artigo 88.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.



*Resolucão*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**Artigo 89.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respectivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infracção, se for continuada.

**Artigo 90.º Produto das coimas**

~~O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.~~

**CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES**

**Artigo 91.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 83.º do presente Regulamento.

**Artigo 92.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.



3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 93.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### **Artigo 94.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República<sup>2</sup>.

#### **Artigo 95.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogados os Regulamentos Municipais do Serviço de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Mourão anteriormente aprovados.

### **ANEXO I**

#### **TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)**

(Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projecto) ..., residente em ....., telefone n.º ....., portador do BI n.º ....., emitido em ....., pelo Arquivo de Identificação de ....., contribuinte n.º ....., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ....., sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projecto de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ..... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo .... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);

<sup>2</sup> Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contra-ordenações.



b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) A manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

## **ANEXO II**

### **MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE**

(Artigo 43.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

## **ANEXO III**

### **NORMAS DE DESCARGA**

No caso de as estações de tratamento não serem geridas pela entidade gestora municipal a quem se aplica o presente regulamento, mas sim pela entidade gestora de um sistema em alta, as normas de descarga a definir devem ser articuladas com a entidade responsável pela exploração das estações de tratamento, eventualmente já vertidas no regulamento desta ou no contrato de recolha com a entidade gestora municipal.

Após demorada discussão e análise do projeto de Regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'V. S. F. M.', 'A. P.', and 'F. B. M.'.*

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

#### 4. APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Pela senhora Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

##### ***Nota justificativa***

*Os objetivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos, traduzem-se prioritariamente na presença da sua quantidade e da sua perigosidade e na maximização das quantidades recuperadas para valorizar, tendo em vista a minimização de resíduos enviados para eliminação.*

*O regulamento municipal de resíduos sólidos urbanos, higiene e limpeza pública do Município de Mourão, apesar de não ter entrado em vigor há muito tempo, carece de adaptação à actual legislação e directivas comunitárias, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 178/2006 de 05 de setembro, bem como ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março. Assim de acordo com o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de setembro, é presente à Câmara o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Mourão.*

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Lei habilitante**

*O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redacção actual.*

##### **Artigo 2.º Objecto**

*O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Mourão, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.*



**Artigo 3.º Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão às actividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

**Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
  - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
  - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE);
  - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
  - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
  - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
  - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

**Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema**

1. O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respectivo território.
2. Em toda a área do Município de Mourão, a Câmara Municipal é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.
3. Em toda a área do Município de Mourão, a Empresa de Gestão Ambiental e Resíduos (GESAMB) é a Entidade Gestora responsável pela recolha selectiva, triagem, valorização e eliminação dos



resíduos urbanos, sendo a Entidade Titular a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC).

**Artigo 6.º Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- b) «Aterro»: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro»: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha selectiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objectos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha selectiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- k) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;



- m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- p) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
- i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- r) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia selecção;
- u) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- v) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- x) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;



MP Sefano  
J. G. H.  
Boixeiro  
P. P. P.

- z) «Resíduo urbano» «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i. «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
  - ii. «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
  - iii. «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
  - iv. «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objecto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";
  - v. «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
  - vi. «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
  - vii. «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
  - viii. «Resíduo urbano biodegradável (RUB)»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
  - ix. «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- aa) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- bb) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Mourão;



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Bikeno' and 'Rafael'.*

- cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- dd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ff) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:
- i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
  - ii. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sublínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- hh) «Valorização»: qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

#### **Artigo 7.º Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 8.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;



- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

#### **Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

#### **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

##### **Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluam as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter actualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;



*to*  
*Ves. J. J. J.*  
*Ch. P.*  
*J. J. J.*

- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

**Artigo 11.º Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar correctamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- e) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- f) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- h) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

**Artigo 12.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.



2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 m nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:
- Granja;
  - Luz.
4. Nos casos dos empreendimentos turísticos, a prestação do serviço de recolha será efectuada pela Entidade Gestora num único local pré-definido pelos responsáveis do empreendimento.
5. A distribuição dos contentores e respectiva recolha, para o local pré-definido, pela Entidade Gestora cabe aos responsáveis do empreendimento.

#### **Artigo 13.º Direito à informação**

- ~~Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.~~
- A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:
  - Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - Regulamentos de serviço;
  - Tarifários;
  - Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
  - Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
  - Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos indiferenciados recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;
  - Informações sobre interrupções do serviço;
  - Contactos e horários de atendimento.

#### **Artigo 14.º Atendimento ao público**

- A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
- O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às 18:00 h, tendo uma duração mínima de 8 horas diárias.



**CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**  
**SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

**Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

**Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos**

O sistema de gestão de resíduos engloba as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição Indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada e transporte.

**SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO**

**Artigo 18.º Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

**Artigo 19.º Deposição**

Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou seletiva) de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição em contentores;
- b) Deposição coletiva por proximidade;

**Artigo 20.º Responsabilidade de deposição**

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**Artigo 21.º Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
  - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa;
  - b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
  - c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
  - d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
  - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, excepto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora.

**Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
  - a) Contentores metálicos com capacidade de 1100 litros;
  - b) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos.

**Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete ao Município de Mourão definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos.
2. O Município de Mourão deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.



Mes. Juro  
G.P.  
Bixau  
R. Silva

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam sempre que possível, os seguintes critérios:
- Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
  - Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
  - Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
  - Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à optimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
  - Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio na freguesia de Mourão e 200 metros do limite do prédio nas freguesias da Granja e da Luz;
  - Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direccionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projectos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (Indiferenciada e selectiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da Entidade Gestora.
5. Os projectos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respectivo parecer.
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projecto aprovado.

#### **Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição**

- O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efectuado com base na:
  - Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
  - Produção de resíduos urbanos provenientes de actividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de actividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
  - Frequência de recolha;
  - Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
- As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projectos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior.



Albino  
G.P.  
Bixio

**Artigo 25.º Horário de deposição**

1. A deposição indiferenciada de resíduos urbanos pode ser efectuada a qualquer hora, todos os dias da semana.
2. O horário de deposição selectiva de resíduos, designadamente vidro ou embalagens de metal que possam causar ruído nocturno deverão ser depositados entre as 08h e 22h a qualquer dia da semana.

**SECÇÃO III - Recolha e transporte**

**Artigo 26.º Recolha**

1. A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efectua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respectivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A Entidade Gestora efectua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
  - a) Recolha indiferenciada de proximidade, desde que o respectivo local de produção se insira nas áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão;
  - b) Recolha selectiva de proximidade em todo o território municipal realizada pela GESAMB.

**Artigo 27.º Transporte**

1. O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final a Estação de Transferência de Reguengos de Monsaraz.
2. O transporte de resíduos urbanos da Estação de Transferência de Reguengos de Monsaraz até ao Aterro Sanitário é da responsabilidade da GESAMB.

**Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. A recolha selectiva de OAU provenientes do sector doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos e é da responsabilidade da GESAMB.
2. Os OAU são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade da GESAMB, operador legalizado.

**Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos**

1. A recolha selectiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).



Mosca  
[Handwritten signatures]

**Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

1. A recolha selectiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente
2. A remoção efectua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em hora, data e local a acordar com o município.
3. Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

**Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

**Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos**

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
3. Os resíduos são transportados para a GESAMB.

**SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

**Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.

**Artigo 34.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efectuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
  - b) Número de Identificação Fiscal;
  - c) Residência ou sede social;
  - d) Local de produção dos resíduos;



- e) *Caracterização dos resíduos a remover;*  
f) *Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;*  
g) *Descrição do equipamento de deposição;*
2. *A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspectos:*
- a) *Tipo e quantidade de resíduos a remover;*  
b) *Periodicidade de recolha;*  
c) *Horário de recolha;*  
d) *Tipo de equipamento a utilizar;*  
e) *Localização do equipamento.*
3. *A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:*
- a) *O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;*  
b) *Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;*  
c) *Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.*

#### **CAPÍTULO IV - CONTRATO COM O UTILIZADOR**

##### **Artigo 35.º Contrato de gestão de resíduos urbanos**

1. *A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.*
2. *Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.*
3. *O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.*
4. *No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.*
5. *Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.*
6. *Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.*



48040000  
[Handwritten signatures]

7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

**Artigo 36.º Contratos especiais**

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de protecção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
  - a) Obras e estaleiro de obras;
  - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

**Artigo 37.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

**Artigo 38.º Vigência dos contratos**

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.



4/5/2022

*[Handwritten signatures and initials]*

**Artigo 39.º Suspensão do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

**Artigo 40.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pela respectiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

**Artigo 41.º Caducidade**

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

**CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**Artigo 42.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

**Artigo 43.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;



*Hesolano*  
*[Handwritten signatures]*

- b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função do volume de água consumido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;
  - b) Transporte dos resíduos urbanos;
  - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
- a) Serviço auxiliar de desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
  - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

**Artigo 44.º Tarifa Fixa**

Aos utilizadores do serviço prestado aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

**Artigo 45.º Tarifa variável**

1. A tarifa variável de gestão de resíduos aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:
- a) 1.º escalão: até 5;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
  - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço prestado aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos;

**Artigo 46.º Base de cálculo**

1. No que respeita aos utilizadores domésticos e não-domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objecto de recolha é medida através dos m<sup>3</sup> de água consumidos.
2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respectivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os



utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

**Artigo 47.º Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
- ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

b) Utilizadores não-domésticos - tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.

~~2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas;~~

3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4. O tarifário especial para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de - 20% face aos valores das tarifas aplicadas pela Entidade Gestora a utilizadores finais não-domésticos.

**Artigo 48.º Acesso aos tarifários especiais**

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão;

b) Declaração de IRS do ano anterior e respectiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso do requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma.

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Cartão de contribuinte;

c) Declaração de IRC.



Resolva

*[Handwritten signatures and initials]*

**Artigo 49.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquela a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

**SECÇÃO II - FATURAÇÃO**

**Artigo 50.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

**Artigo 51.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

**Artigo 52.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.



2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

**Artigo 53.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos centímetros de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de março.

**Artigo 54.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efectuados:
  - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

**CAPÍTULO VI - PENALIDADES**

**Artigo 55.º - Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
  - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
  - b) O acondicionamento incorrecto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
  - c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e selectiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento;
  - d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 25.º deste Regulamento;



*Handwritten signatures and initials, including 'Heseler' and 'Pizarro'.*

- e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

**Artigo 56.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

**Artigo 57.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infracção, se for continuada.

**Artigo 58.º Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

**CAPÍTULO VII - Reclamações**

**Artigo 59.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto na situação prevista no Artigo 51.º do presente Regulamento.



M. S. S. S. S.

*[Handwritten signatures and initials]*

**CAPÍTULO VIII - Disposições finais**

**Artigo 60.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

**Artigo 61.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.<sup>3</sup>

**Artigo 62.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Mourão anteriormente aprovado.

**ANEXO I**

**PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS**

Capitação Média:

- População (2666hab)
- Quantidade de resíduos produzidos (1,52Kg/hab/dia)

Densidade dos resíduos sólidos urbanos indiferenciados (267 Kg/m<sup>3</sup>)

Volume de encaixe = volume dos contentores (1100 l) x número de contentores (114)

Volume da caixa do carro do lixo (15m<sup>3</sup>)”

Após demorada discussão e análise do projeto de Regulamento acabado de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimentos, a senhora Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- c) Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- d) Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira.

<sup>3</sup> Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contraordenações.



## 5. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Relativamente a este assunto a senhor Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta do seguinte teor:

### "ADJUDICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Considerando:

1. O disposto no n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, que obriga o Município de Mourão a remeter os documentos de prestação de contas ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas, apresentado pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;
2. O disposto no n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, que preceitua que compete ao auditor externo proceder anualmente à revisão legal das contas, nomeadamente:
  - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
  - b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
  - c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
  - d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
  - e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.
3. O procedimento de ajuste direto no regime geral para aquisição de serviços de Revisor Oficial de contas no Município de Mourão, nos termos dos artigos 18.º, 20.º, 36.º e 38.º do CCP, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, para cumprimento da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Assim face ao exposto, propõe-se o seguinte:

1. Aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 125.º do CCP, pelo D.L. n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, o projeto de decisão propondo a adjudicação da aquisição mencionada em epígrafe à empresa Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, SROC.
2. Autorizar a adjudicação da aquisição de serviços de revisor Oficial de Contas, à empresa Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, SROC, pelo valor de €13.650,00 acrescido do valor do Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, pela duração de 1 ano, e considera-se tacitamente renovado por igual período de 1 ano, se nenhuma das partes o denunciar;
3. Aprovar a minuta do contrato a celebrar com a empresa adjudicatária;  
Paços do Município de Mourão, 06 de janeiro de 2014.



A Presidente da Câmara Municipal,  
Dra. Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara"

Hesfara  
Ch  
Bixeiro

Apreciada a proposta acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, a senhora Presidente colocou a mesma à votação, a qual mereceu total aprovação.

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira, que declararam abster-se em virtude não terem tido conhecimento com a necessária antecedência do conteúdo da proposta apresentada.

## 6. NOMEAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Relativamente a este assunto a senhor Presidente colocou à discussão a análise da sua proposta do seguinte teor:

**"NOMEAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS PARA PRESTAR SERVIÇO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO, EM CUMPRIMENTO DA LEI N.º73/2013 DE 3 DE SETEMBRO DE 2013**

Considerando:

1. Que o auditor externo responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, conforme preconiza o disposto no n.º1 do artigo 77.º da Lei n.º73/2013 de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais;
2. Que na sequência do procedimento de ajuste direto no regime geral para aquisição de serviços de Revisor Oficial de Contas no Município de Mourão, foi adjudicada a aquisição mencionada em epígrafe à empresa Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, SROC., pelo valor de €13.650,00 acrescido do valor do Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, pela duração de 1 ano, e considera-se tacitamente renovado por igual período de 1 ano, se nenhuma das partes o denunciar.

Assim face ao exposto, propõe-se o seguinte:

4. Que seja aprovada pelo órgão executivo, a presente proposta de nomeação da empresa Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, SROC como auditora externa responsável pela certificação legal de contas do Município de Mourão;
5. Caso a presente proposta seja aprovada pelo órgão executivo, a mesma deverá ser submetida à Assembleia Municipal para que esta nos termos do disposto no n.º1 do artigo 77.º da Lei n.º73/2013, delibere nomear a empresa Ângelo Couto & Carlos Ribeiro, SROC, auditora externa responsável pela certificação legal de contas do Município de Mourão.

Paços do Município de Mourão, 03 de janeiro de 2014.

A Presidente da Câmara Municipal,  
Dra. Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara"

Apreciada a proposta acabada de transcrever e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, a senhora Presidente colocou a mesma à votação, a qual mereceu total aprovação.

Deliberação tomada por maioria, com três votos a favor e duas abstenções dos senhores Vereadores Anabela Caixeiro e Francisco Oliveira, que declararam abster-se em



virtude não terem tido conhecimento com a necessária antecedência do conteúdo da proposta apresentada.

## II - PATRIMÓNIO, CULTURA E CIÊNCIA

### 1. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Relativamente a este assunto a senhora Presidente colocou à discussão a análise da Informação da Subunidade Orgânica de Aproveitamento e Património, deste Município, n.º 9/2013, de 2013-12-06, do seguinte teor

*"Tendo por referência o inventário efetuado ao imobilizado deste Município, cumpre-me prestar a seguinte:*

#### INFORMAÇÃO

1. Em 2002, a primeira inventariação/avaliação física dos bens móveis e imóveis do Município, foi efetuada pela firma "Sight Portuguesa - Especialistas em Gestão de Bens", a qual, com todos os elementos que lhe foram fornecidos prestou o serviço requisitado.
2. Não obstante o trabalho efetuado por aquela equipa, mais tarde chegou-se à conclusão que havia bens, nomeadamente imóveis, que não constavam no inventário do Município, havendo então necessidade de uma nova inventariação.
3. Para o efeito, e conclusão do mesmo, no ano 2007, contratamos desta vez a firma "Sinergimo", pois a anterior já não laborava. Os métodos e estudos desta nova firma foram os mesmos que a anterior, e tudo o que se pensou estar em falta no registo do imobilizado, ficou regularizado.
4. Com a nova organização dos espaços físicos do Município, verifica-se que existem, bens móveis que não constam no registo do Inventário do Município, havendo necessidade dos mesmos serem avaliados, uma vez que não há registos de aquisição dos mesmos.

*Assim, para regularização, atualização e transparência do Imobilizado do Município, proponho, ao abrigo do Decreto-Lei N.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro e da Portaria N.º 671/2000, de 17 de Abril, que se crie uma comissão de avaliação, por técnicos especializados, para atribuição do valor real dos bens.*

*À consideração superior.*

*A Assistente Técnica,  
Angélica de Jesus Pereira Boletto Jordão"*

Depois de analisada a informação acabada de transcrever e após troca de impressões, a senhora Presidente considerando que de acordo com o descrito no n.º 4 da



*to Vereador*  
*Rui Filipe*  
*Boleto*

mesma importa criar uma Comissão de Avaliação que possa desenvolver o seu trabalho com eficiência e agilidade atendendo à diversidade de bens a avaliar, propôs, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que aquela Comissão de Avaliação:

1 - Seja constituída pelos seguintes trabalhadores

- João Leopoldo Soeiro Curado Galego Barreto, técnico superior
- Rui Filipe Prata Ramos Reynaud, técnico superior
- João Luís Boino Anania, técnico superior
- Carla Maria Germano da Luz, técnica superior
- Carla Sofia Martins Amador, técnica superior
- Angélica de Jesus Pereira Boleto Jordão, assistente técnica
- António José Mendonça Ferreira, encarregado operacional
- João Domingos Paulino Bagage, assistente operacional
- ~~Pedro António Alípio Riga, assistente operacional~~
- Jacinto António Suzano Sardinha, assistente operacional

2 - Seja coordenada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal;

3 - Funcione por especialização atendendo aos bens a serem avaliados, competindo ao seu Coordenador indicar os membros que vão proceder à avaliação;

4 - Funcione sempre com um mínimo de três membros, sendo dois fixos: o Coordenador e a assistente técnica, como representante da Subunidade Orgânica de Aprovisionamento e Património;

5 - Lavre ata de cada processo de avaliação.

Apreciada a proposta acima mencionada e não havendo objeções ou pedidos de esclarecimento, a senhora Presidente colocou a mesma à votação, a qual mereceu total aprovação.

Deliberação tomada por unanimidade.

E, por nada mais haver a tratar, o Sr. Vice-Presidente declarou encerrada esta reunião, eram 19,00 horas. Para constar se lavrou a presente ata que foi aprovada por unanimidade, na reunião de 20 de janeiro de 2014, e vai ser assinada por todos os membros do Executivo e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo.



A Presidente,

Maria Elza Pimenta Pinto Martins Sáfara

O Vice-Presidente,

Manuel Francisco Godinho Carrilho

Os Vereadores,

Armando Augusto Falcato Bixaire  
Município de Mourão  
Cargo Secretário Juvate Lopes

*[Signature]*